

**PROJETO DE LEI N.º                   , DE 2026**

(Da Sra. ANA PAULA LIMA)

Determina os crimes passíveis de serem cometidos pela mãe contra filho ou dependente para o fim de vedação de substituição de sua prisão preventiva em prisão domiciliar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo único ao art. 318-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de determinar os crimes passíveis de serem cometidos pela mãe contra filho ou dependente para o fim de vedação de substituição de sua prisão preventiva em prisão domiciliar.

Art. 2º O art. 318-A do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 318-

A. ....

.....

*Parágrafo único. Para o fim de incidência do inciso II deste artigo, o juiz considerará os crimes previstos no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na legislação especial aplicável à criança e ao adolescente.” (NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por finalidade acrescentar parágrafo único ao art. 318-A do Código de Processo Penal, a fim de esclarecer os crimes que são passíveis de serem cometidos pela mãe contra seu filho ou dependente, nos termos do inciso II do dispositivo, para o fim de vedação de substituição de sua prisão preventiva em prisão domiciliar.

O art. 318-A do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, incluído pela Lei n.º 13.769, de 2018, estabelece que a prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que (i) não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; e (ii) não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Propomos, pois, o acréscimo de parágrafo único para determinar que, *“para o fim de incidência do inciso II deste artigo, o juiz considerará os crimes previstos no Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e na legislação especial aplicável à criança e ao adolescente”*.

Entendemos que a medida evitará que sejam cometidas discricionariedades que possam reforçar a seletividade penal quando a aplicação do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Certa de que meus nobres pares bem aquilatarão a conveniência e oportunidade da alteração legislativa proposta, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, datado eletronicamente.

Deputada **ANA PAULA LIMA**

